

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1689733 - PR (2017/0191398-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : MAURO PELOIA

ADVOGADOS : MELISSA FOLMANN E OUTRO(S) - PR032362

GABRIEL FABIAN CORRÊA - PR056492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. TESE FIRMADA POR ESTA CORTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REsp. 1.727.069/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2019. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em suas razões recursais, o INSS se volta contra o entendimento firmado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, defendendo que a reafirmação judicial da DER só pode ser tolerada até a data de prolação da sentença.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.727.069/SP, analisando a questão acerca da reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) do benefício previdenciário, fixou a orientação de que o comando do artigo 493 do Código Fux autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.733 - PR
(2017/0191398-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MAURO PELOIA
ADVOGADOS : MELISSA FOLMANN E OUTRO(S) - PR032362
GABRIEL FABIAN CORRÊA - PR056492

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSS, em face de decisão que deu provimento ao Recurso Especial do Segurado, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O DIREITO AO BENEFÍCIO, QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO NO MOMENTO DO IMPLEMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DO IMPLEMENTOS DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

2. Em suas razões, o INSS aponta que a reafirmação judicial da DER apenas pode ser tolerada até a prolação da sentença, sob pena de supressão de instância e inovação recursal, uma vez que isso configura ofensa às regras de competência dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, dispostas nos artigos 108 e 109 da Constituição da República Federativa do Brasil (fls. 661).

3. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.733 - PR
(2017/0191398-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MAURO PELOIA
ADVOGADOS : MELISSA FOLMANN E OUTRO(S) - PR032362
GABRIEL FABIAN CORRÊA - PR056492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. TESE FIRMADA POR ESTA CORTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REsp. 1.727.069/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2019. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em suas razões recursais, o INSS se volta contra o entendimento firmado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, defendendo que a reafirmação judicial da DER só pode ser tolerada até a data de prolação da sentença.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.727.069/SP, analisando a questão acerca da reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) do benefício previdenciário, fixou a orientação de que o comando do artigo 493 do Código Fux autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.733 - PR
(2017/0191398-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MAURO PELOIA
ADVOGADOS : MELISSA FOLMANN E OUTRO(S) - PR032362
GABRIEL FABIAN CORRÊA - PR056492

VOTO

1. A pretensão do agravante está em confronto com teses fixadas por esta Corte em sede de recurso repetitivo.

2. De fato, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.727.069/SP, analisando a questão acerca da reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) do benefício previdenciário, fixou a orientação de que o comando do artigo 493 do Código Fux autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador de considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

3. Como bem pontuou o Relator no acórdão que sintetiza o entendimento firmando nesta Corte Superior, a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide*

Superior Tribunal de Justiça

conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp. 1.727.069/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2019).

4. Ainda é de se registrar, como bem pontuou o Relator no voto que conduz o julgado, que a Autarquia previdenciária possui atos normativos que orientam a utilização do fenômeno da reafirmação da DER: a Instrução Normativa 45/2010 (art. 621 a 623); a Instrução Normativa 77/2015 (art. 690), estabelecendo o dever de o servidor do

INSS informar ao segurado a possibilidade de se reconhecer o direito ao benefício, mesmo em momento posterior ao requerimento; a Instrução Normativa 85/2016, que, do mesmo modo, não retirou a possibilidade de se reafirmar a DER.

5. Assim, fixada a tese, em sede de recurso repetitivo, de que é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, impõe-se acolher a pretensão recursal.

6. Ademais, é de se destacar que na hipótese se considera os fatos ocorridos antes mesmo da sentença, o que denota o descompasso da argumentação trazida pelo INSS em sede de Agravo Interno.

7. Nesses termos, mantém-se na íntegra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial do Segurado para reconhecer o direito à reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, em momento anterior ao ajuizamento do feito.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do INSS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.689.733 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0191398-8

Número de Origem:

50680223720144047000 PR-50680223720144047000

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO PELOIA

ADVOGADOS : MELISSA FOLMANN E OUTRO(S) - PR032362

GABRIEL FABIAN CORRÊA - PR056492

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : MAURO PELOIA

ADVOGADOS : MELISSA FOLMANN E OUTRO(S) - PR032362

GABRIEL FABIAN CORRÊA - PR056492

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 29 de junho de 2020

